Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.996 - RS (2011/0031413-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	NEUSA MARISETE ANDRADE COSTA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM E OUTRO(S) - RS045749
		JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR E OUTRO(S) - RS061818
RECORRIDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que se discute o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) em participar de processo versando sobre responsabilidade obrigacional securitária, em razão de vícios na construção de imóveis adquiridos segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

É o relatório. Decido.

Sobreleva notar que o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário Virtual, reconheceu ostentar repercussão geral o tema gravitante em torno da existência de interesse jurídico da CEF para ingressar, como parte, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH (RE 827.996/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, 5/10/2018 - Tema 1.011). Dessa forma, também será examinada, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações dessa natureza. Logo, o julgamento de tais questões são prejudiciais à análise da presente irresignação recursal.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento dos recursos especiais, na instância ordinária, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Assim, a Corte de origem pode declarar prejudicados os recursos que se oponham a acórdão que se conforma com o decidido pelo STF ou se retratar.

Nesse sentido: REsp 1.541.666/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 19/10/2018; e AREsp 1.104.421/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 18/10/2018.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal *a quo***, com a devida baixa nesta Corte, para que se aguarde o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral, quando então será exercido o juízo de conformação. Outrossim, **torno sem efeito** a anterior decisão, por meio da qual foi determinado o sobrestamento deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator